

PROJETO DE LEI N.º 373/XIV/1.^a

Estabelece medidas excecionais e temporárias afetas ao sistema cultural português,
no âmbito da crise epidemiológica

Exposição de Motivos

A cultura em Portugal tem sofrido a cada ano o desgaste dos seus profissionais, marcados pela precarização laboral, e o congelamento do investimento no setor por sucessivos governos. A crise Covid-19, conforme é entendido o período em que vivemos, mostra-nos uma realidade angustiante que tem agravado o difícil panorama das entidades culturais, dos artistas e demais profissionais: a súbita interrupção da vida cultural tal como estava instituída, programada e financiada; dificuldades de subsistência de grande parte dos profissionais, muitos colocados à margem dos apoios; a emergência de um público cujo confinamento tem aumentado a necessidade de fruição de produtos culturais e a procura de formas de pensar e de viver a crise pandémica.

Têm-se sido marcadamente visíveis os esforços de artistas, companhias, museus e demais variadas estruturas culturais portuguesas – que não raro cooperam com homólogos internacionais –, em se dar à sua missão, criar, difundindo o seu fazer pelas redes sociais, entrando não só nas casas, mas na vida de todos.

Este impulso inicial, que acompanhou os portugueses em tão duros e excecionais momentos, foi essencial para garantir o sentido de comunidade de que uma sociedade saudável carece. Sucede que, da mesma forma que a cultura se difundiu, expôs sobremaneira as suas fragilidades estruturais de longa data, que em última análise repousam sobre quem, mesmo em instabilidade, consegue criar sob a força da precariedade. Os artistas e demais agentes culturais não deixaram de produzir, criando para eles e para todas e todos, ajudando a sociedade portuguesa a atravessar esta crise, e seria negligente não apoiar um setor que é tão fundamental como vital, para o país. Afinal a cultura é o corpo de trabalho intelectual e criativo no qual a experiência e o pensamento de uma sociedade são inscritas, sobretudo nos momentos mais difíceis que a esta lhe cabe atravessar, contribuindo para o bem-estar e para a saúde mental da população.

A própria OCDE¹ corrobora o que aqui está exposto: “[a] crise atual é particularmente crítica para os setores culturais e criativos devido à súbita e maciça perda de oportunidades de receita, especialmente para os agentes mais frágeis. Alguns agentes culturais beneficiam de apoio público (por exemplo: museus, bibliotecas, teatros), mas podem sofrer défices orçamentais significativos. O setor inclui grandes empresas multinacionais com receitas sustentáveis (por exemplo, Netflix), mas muitas pequenas empresas e profissionais autónomos essenciais para o setor podem vir a sofrer falência. Esta crise cria uma ameaça estrutural para a sobrevivência de muitas empresas e trabalhadores na produção cultural e criativa. Hoje, mais do que nunca, a importância da cultura e da criatividade para a sociedade é clara. A disponibilidade de conteúdo cultural contribui para a saúde mental e o bem-estar, e muitas instituições culturais forneceram conteúdo online e gratuito nas últimas semanas para esse fim. Modelos de negócios sustentáveis durante e após a crise inicial são essenciais para a sobrevivência do setor”. E alerta: “deixar para trás a parte mais frágil do setor pode causar danos económicos e sociais irreparáveis. O desafio atual é projetar apoios públicos que aliviem os impactos negativos no curto prazo e ajudem a identificar novas oportunidades no médio prazo para diferentes agentes públicos, privados e sem fins lucrativos envolvidos na produção cultural e criativa.”

O Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, teve como intuito levar a cabo medidas urgentes e mitigantes com respeito à situação epidemiológica do vírus SARS-Cov2 que permitisse que o país atravessasse esta crise com o menor impacto possível e desejável. Dado o carácter polimórfico de um cenário sem antecedentes como este, em que somos confrontados enquanto sociedade com novos obstáculos de várias ordens, imprevisíveis portanto, é evidente que mais medidas são necessárias para não só confrontar a pandemia, mas sobretudo reconstruir o presente, antecedendo o futuro. São, por estas razões, necessárias e urgentes medidas que mitiguem o impacto brutal deste cenário epidemiológico e suas circunstâncias naquilo que é o tecido económico português mais desvalorizado, garantindo também assim a vida de quem dele vive e frui.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Não Inscrição Joacine Katar Moreira apresenta o seguinte Projeto de Lei:

¹ Cf.: "Coronavirus (COVID-19) and cultural and creative sectors: impact, innovations and planning for post-crisis" [trad. própria] in <https://www.oecd.org/cfe/leed/culture-webinars.htm>

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 no âmbito cultural e artístico, festivais e espetáculos de natureza análoga, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março, alterado pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-I/XIV/2020, de 26 de março

Os artigos 6.º, 8.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

Substituição bilhetes de ingresso

1 – (...).

2 – [NOVO] Em caso de substituição de bilhetes de ingresso por outro evento com preço diferente, deve-se proceder ao respetivo ajuste de valor, devolvendo-se o valor remanescente em caso de preço mais baixo e procedendo-se ao pagamento da diferença em caso de valor mais alto.

«Artigo 8.º

Instalações e estabelecimentos de espetáculos

1 – (...).

2 – [NOVO] O reagendamento do espetáculo deve seguir as especificações definidas pela Direção-Geral da Saúde em função das regras de distanciamento físico que sejam adequadas face à evolução da pandemia da doença COVID-19. Os promotores dos espetáculos são obrigados ao fornecimento e distribuição gratuita de desinfetantes em caso de lotação máxima nos recintos cobertos, bem como nos espaços ao ar livre.

3 – [anterior 2] Em caso de cancelamento do espetáculo os proprietários ou entidades exploradoras de instalações, estabelecimentos e recintos de espetáculos devem proceder ao reembolso do valor da reserva ao agente cultural, no prazo de 90 dias úteis após o término do estado de emergência ou, por acordo entre as partes, o valor pago pela sala ou recinto pode ser utilizado para a realização posterior de outro espetáculo.

«Artigo 11.º

Espectáculos promovidos por entidades públicas

1 – (...).

2 – (...).

3 – As entidades públicas que tenham de cancelar os espetáculos por impossibilidade de reagendamento dos mesmos são obrigadas a proceder ao pagamento do preço dos compromissos anteriormente acordados, aplicando-se o disposto no artigo 299.º do CCP;

4 – [NOVO] Inclui-se no pagamento referido no número anterior, todas as pessoas, singulares ou coletivas, incluindo autores, artistas, trabalhadores e prestadores de serviços, incluindo assistentes de sala e trabalhadores de serviços educativos;

5 – [NOVO] Nas situações em que as entidades públicas decidam pelo adiamento ou reagendamento do espetáculo, deve igualmente ser realizado o pagamento nas datas previamente acordadas.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 12 de maio de 2020

A Deputada,

Joacine Katar Moreira